



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1998763 - SP (2022/0118850-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CONSTRUTORA AMERICANENSE LTDA.
OUTRO NOME : AVA - AUTO VIACAO AMERICANA LTDA
ADVOGADOS : LUCAS BRANCATI - SP330780
CAROLINA CARRION LOLATO - SP384365
RAFAEL RAPOSO ALVES - SP440937

INTERES. : REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
INTERES. : NEUSA MARIA DA FONSECA TEIXEIRA
INTERES. : ISABELLA DA FONSECA TEIXEIRA
INTERES. : REGINALDO DA FONSECA TEIXEIRA
INTERES. : SAMANTHA DA FONSECA TEIXEIRA
INTERES. : ROGER MANSUR TEIXEIRA
INTERES. : KÁTIA HELENA DUARTE TEIXEIRA
INTERES. : ROGER DUARTE TEIXEIRA
INTERES. : CAROLINE DUARTE TEIXEIRA
INTERES. : WALDIR MANSUR TEIXEIRA
INTERES. : CECILIA KARINA MALUMAD TEIXEIRA
INTERES. : WALDIR MALAMUD TEIXEIRA
INTERES. : MARIA LUIZA MALAMUD TEIXEIRA
INTERES. : MARIA APARECIDA MANSUR TEIXEIRA
INTERES. : AMANDA TEIXEIRA MELLO
INTERES. : TAMARA TEIXEIRA MELLO
INTERES. : MARIA CRISTINA MANSUR TEIXEIRA RESENDE
INTERES. : PAULO MIRANDA DE RESENDE - ESPÓLIO
INTERES. : LEE DICRISTIAN TEIXEIRA RESENDE
INTERES. : PEDRO TEIXEIRA RESENDE
INTERES. : LEE DIMIRIA PENA MANSUR - ESPÓLIO
INTERES. : REGINALDO MANSUR TEIXEIRA - INVENTARIANTE
INTERES. : ALUIZIO GERALDO ABADE
INTERES. : SILVIO BENEDITO CARDOSO
INTERES. : ERALDO BARBOSA COSTA
INTERES. : RODRIGO PEREIRA SOARES
INTERES. : DAIVE KARDEC MOREIRA DOS REIS
INTERES. : MARCELO ALVES CAVALCANTE
INTERES. : CARLOS DA SILVA TOJEIRO
INTERES. : MARCO ANTONIO BOTELHO PEREIRA LIMA

INTERES. : AGATA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : AMPARO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - ME
 INTERES. : AMPARO VIAÇÃO E TURISMO LTDA
 INTERES. : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA/AUTO VIAÇÃO
 AITI
 INTERES. : AUTO VIAÇÃO FLORESTA CIDADE DO RIO BRANCO LTDA
 INTERES. : AUTO VIAÇÃO SAO JOAO LTDA - EPP
 INTERES. : AUTO VIAÇÃO SENHORA DE SANTNA LTDA - EPP
 INTERES. : BELLAPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : BIOBUS PRODUÇÃO DE BIODISEL LTDA - ME
 INTERES. : BOTUCATU EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : C&R - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : CELESTE TRANSPORTE LTDA
 INTERES. : DAFNE - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : DAMRA - EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : DOM SILVERIO - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
 LTDA
 INTERES. : EDCA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : EMPRESA DE ÔNIBUS DE BOTUCATU LTDA
 INTERES. : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JUDAS TADEU LTDA
 INTERES. : ER1 COMERCIO E PRODUÇÃO DE FERTILIZANTES LTDA
 INTERES. : ESS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : EXPRESSO AMPARO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE
 PASSAGEIROS LTDA
 INTERES. : EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
 INTERES. : FENIX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : FLORESTAL TRANSPORTES LTDA
 INTERES. : FONTE - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : GAIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : GINSUR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : HEFESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
 INTERES. : HERA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
 INTERES. : IFT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
 INTERES. : JADE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : LIDUAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : L.S.E.B. SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
 INTERES. : MAET PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EIRELI EPP
 INTERES. : MLS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
 INTERES. : NEF CONSTRUTORA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO -
 EIRELLI EPP
 INTERES. : ONIX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : OPEN OPERADORA NACIONAL DE EXCURSÕES LTDA - ME
 INTERES. : NACIONAL DE EXCURSÕES LTDA - ME
 INTERES. : PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA

INTERES. : PLUMA CONFORTO TURISMO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

INTERES. : PLUMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

INTERES. : PLUME CREDIT BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA

INTERES. : P.M RESENDE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS PARA AUTOMOVEIS LTDA - ME

INTERES. : PPR AGENCIA TURISTICA DE PROMOÇÃO E EVENTOS - ME

INTERES. : RÁPIDO SUDESTE LTDA

INTERES. : RÁPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

INTERES. : RCT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTERES. : RDT - VIAGENS E TURISMO EIRELI

INTERES. : REMANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

INTERES. : R.K.T. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTERES. : RUSNAM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTERES. : SAFIRA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTERES. : VIAÇÃO SANT ANNA LTDA

OUTRO NOME : SANT ANNA PARTICIPAÇÕES LTDA

INTERES. : SÃO PEDRO TRANSPORTE COLETIVO LTDA

INTERES. : SELENE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTERES. : SERRANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

INTERES. : SERRANA TRANSPORTES URBANO LTDA

INTERES. : SIRIA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTERES. : SOL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTERES. : TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA

INTERES. : TRANSPLUME TRANSPORTE E TURISMO LTDA

INTERES. : TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA

INTERES. : TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA

INTERES. : VALE VERDE TRANSPORTES

INTERES. : VIAÇÃO 18 DE SETEMBRO LTDA

INTERES. : VIAÇÃO CIDADE DE AMERICANA LTDA

INTERES. : VIAÇÃO PARNAIBA LTDA

INTERES. : VIAÇÃO PRAÇA 12 LTDA

INTERES. : VIAÇÃO PRINCESINHA DO SERTÃO LTDA

INTERES. : VIAÇÃO RIO CLARO LTDA

INTERES. : VIAÇÃO VITÓRIA LTDA

INTERES. : V P L TURISMO LTDA

INTERES. : WALLE - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTERES. : WMT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

INTERES. : WKA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN - MS015393

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONCURSO INDIVIDUAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. ART. 908 DO CPC. PREFERÊNCIA LEGAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 186 DO CTN. PREFERÊNCIA CREDITÍCA DE DIREITO MATERIAL QUE DEVE PREVALECER SOBRE A PREFERÊNCIA PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - O presente feito decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeira instância, objetivando a exclusão da Fazenda Nacional, admitida como terceira interessada na demanda. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso.

II - A Corte Especial do STJ analisou tema semelhante no julgamento do EREsp n. 1.603.324/SC, de relatoria Ministro Luis Felipe Salomão. A tese prevalecente no julgado, como ressaltou o próprio Ministro relator em seu voto, é no sentido de que a Fazenda Pública tem preferência de habilitação, com reconhecimento de crédito privilegiado em execução por título extrajudicial, independentemente da existência de penhora na execução fiscal. Se não houver execução fiscal aparelhada, garante-se o exercício do direito do credor privilegiado mediante a reserva da totalidade (ou de parte) do produto da penhora levada a efeito em execução de terceiros.

III - Na ocasião, destacou-se que, tanto o Código Civil (de 1916 e de 2002) quanto o CPC (de 1973 e de 2015) conferem primazia às preferências creditícias fundadas em regras de direito material em detrimento da preferência processual, verificada na antecipação temporal das medidas executivas.

IV - Nessa perspectiva, não se coaduna com o entendimento alcançado pela Corte Especial a tese defendida no acórdão recorrido de que remanesceria à Fazenda Nacional, nos feitos executivos individuais, a penhora no rosto dos autos – do que decorreria a satisfação do crédito tributário apenas na hipótese de o valor expropriado superar os créditos do exequente originário. Com efeito, interpretando-se a controvérsia à luz do disposto no art. 186 do CTN, "também no concurso individual contra devedor solvente, é imperiosa a satisfação do crédito tributário líquido, certo e exigível [...] independentemente de prévia execução e de penhora sobre o bem cujo produto da alienação se pretende arrecadar".

V - Vale observar a ressalva de que "para garantir o levantamento de valores derivados da expropriação do bem objeto de penhora nos autos de execução ajuizada por terceiro, o titular do crédito tributário terá que demonstrar o atendimento aos requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade da obrigação, o que reclamará a instauração de processo executivo próprio a fim de propiciar a quitação efetiva da dívida", sendo que, na pendência da certificação de tais características, a solução

intermediária recomenda a reserva da totalidade ou de parte do produto da penhora levada a efeito em execução de terceiros, ficando o levantamento condicionado à demonstração de tais requisitos.

VI - Nesse sentido, na linha do entendimento exarado pela Corte Especial do STJ, em que pese não seja possível, de fato, a intervenção da União no cumprimento de sentença, deve-se autorizar a habilitação do crédito tributário titularizado pela Fazenda Nacional, o qual deverá ser satisfeito conforme a preferência legal conferida ao crédito tributário, observada a ressalva de necessária demonstração dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida para levantamento dos valores derivados da expropriação.

VII - Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, para determinar a habilitação do crédito tributário no Cumprimento de Sentença n. 1071421-39.2014.8.26.0100, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1998763 - SP (2022/0118850-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CONSTRUTORA AMERICANENSE LTDA.
OUTRO NOME : AVA - AUTO VIACAO AMERICANA LTDA
ADVOGADOS : LUCAS BRANCATI - SP330780
CAROLINA CARRION LOLATO - SP384365
RAFAEL RAPOSO ALVES - SP440937

INTERES. : REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
INTERES. : NEUSA MARIA DA FONSECA TEIXEIRA
INTERES. : ISABELLA DA FONSECA TEIXEIRA
INTERES. : REGINALDO DA FONSECA TEIXEIRA
INTERES. : SAMANTHA DA FONSECA TEIXEIRA
INTERES. : ROGER MANSUR TEIXEIRA
INTERES. : KÁTIA HELENA DUARTE TEIXEIRA
INTERES. : ROGER DUARTE TEIXEIRA
INTERES. : CAROLINE DUARTE TEIXEIRA
INTERES. : WALDIR MANSUR TEIXEIRA
INTERES. : CECILIA KARINA MALUMAD TEIXEIRA
INTERES. : WALDIR MALAMUD TEIXEIRA
INTERES. : MARIA LUIZA MALAMUD TEIXEIRA
INTERES. : MARIA APARECIDA MANSUR TEIXEIRA
INTERES. : AMANDA TEIXEIRA MELLO
INTERES. : TAMARA TEIXEIRA MELLO
INTERES. : MARIA CRISTINA MANSUR TEIXEIRA RESENDE
INTERES. : PAULO MIRANDA DE RESENDE - ESPÓLIO
INTERES. : LEE DICRISTIAN TEIXEIRA RESENDE
INTERES. : PEDRO TEIXEIRA RESENDE
INTERES. : LEE DIMIRIA PENA MANSUR - ESPÓLIO
INTERES. : REGINALDO MANSUR TEIXEIRA - INVENTARIANTE
INTERES. : ALUIZIO GERALDO ABADE
INTERES. : SILVIO BENEDITO CARDOSO
INTERES. : ERALDO BARBOSA COSTA
INTERES. : RODRIGO PEREIRA SOARES
INTERES. : DAIVE KARDEC MOREIRA DOS REIS
INTERES. : MARCELO ALVES CAVALCANTE
INTERES. : CARLOS DA SILVA TOJEIRO
INTERES. : MARCO ANTONIO BOTELHO PEREIRA LIMA

INTERES. : AGATA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : AMPARO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - ME
 INTERES. : AMPARO VIAÇÃO E TURISMO LTDA
 INTERES. : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA/AUTO VIAÇÃO
 AITI
 INTERES. : AUTO VIAÇÃO FLORESTA CIDADE DO RIO BRANCO LTDA
 INTERES. : AUTO VIAÇÃO SAO JOAO LTDA - EPP
 INTERES. : AUTO VIAÇÃO SENHORA DE SANTNA LTDA - EPP
 INTERES. : BELLAPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : BIOBUS PRODUÇÃO DE BIODISEL LTDA - ME
 INTERES. : BOTUCATU EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : C&R - PARTICIPAÇÕES E EMPREEENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : CELESTE TRANSPORTE LTDA
 INTERES. : DAFNE - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : DAMRA - EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : DOM SILVERIO - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
 LTDA
 INTERES. : EDCA PARTICIPAÇÕES E EMPREEENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : EMPRESA DE ÔNIBUS DE BOTUCATU LTDA
 INTERES. : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JUDAS TADEU LTDA
 INTERES. : ER1 COMERCIO E PRODUÇÃO DE FERTILIZANTES LTDA
 INTERES. : ESS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : EXPRESSO AMPARO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE
 PASSAGEIROS LTDA
 INTERES. : EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
 INTERES. : FENIX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : FLORESTAL TRANSPORTES LTDA
 INTERES. : FONTE - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : GAIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : GINSUR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : HEFESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
 INTERES. : HERA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
 INTERES. : IFT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
 INTERES. : JADE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : LIDUAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : L.S.E.B. SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
 INTERES. : MAET PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EIRELI EPP
 INTERES. : MLS - PARTCIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
 INTERES. : NEF CONSTRUTORA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO -
 EIRELLI EPP
 INTERES. : ONIX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 INTERES. : OPEN OPERADORA NACIONAL DE EXCURSÕES LTDA - ME
 INTERES. : NACIONAL DE EXCURSÕES LTDA - ME
 INTERES. : PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA

INTERES. : PLUMA CONFORTO TURISMO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

INTERES. : PLUMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

INTERES. : PLUME CREDIT BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA

INTERES. : P.M RESENDE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS PARA AUTOMOVEIS LTDA - ME

INTERES. : PPR AGENCIA TURISTICA DE PROMOÇÃO E EVENTOS - ME

INTERES. : RÁPIDO SUDESTE LTDA

INTERES. : RÁPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

INTERES. : RCT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTERES. : RDT - VIAGENS E TURISMO EIRELI

INTERES. : REMANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

INTERES. : R.K.T. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTERES. : RUSNAM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTERES. : SAFIRA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTERES. : VIAÇÃO SANT ANNA LTDA

OUTRO NOME : SANT ANNA PARTICIPAÇÕES LTDA

INTERES. : SÃO PEDRO TRANSPORTE COLETIVO LTDA

INTERES. : SELENE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTERES. : SERRANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

INTERES. : SERRANA TRANSPORTES URBANO LTDA

INTERES. : SIRIA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTERES. : SOL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTERES. : TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA

INTERES. : TRANSPLUME TRANSPORTE E TURISMO LTDA

INTERES. : TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA

INTERES. : TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA

INTERES. : VALE VERDE TRANSPORTES

INTERES. : VIAÇÃO 18 DE SETEMBRO LTDA

INTERES. : VIAÇÃO CIDADE DE AMERICANA LTDA

INTERES. : VIAÇÃO PARNAIBA LTDA

INTERES. : VIAÇÃO PRAÇA 12 LTDA

INTERES. : VIAÇÃO PRINCESINHA DO SERTÃO LTDA

INTERES. : VIAÇÃO RIO CLARO LTDA

INTERES. : VIAÇÃO VITÓRIA LTDA

INTERES. : V P L TURISMO LTDA

INTERES. : WALLE - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

INTERES. : WMT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

INTERES. : WKA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN - MS015393

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONCURSO INDIVIDUAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. ART. 908 DO CPC. PREFERÊNCIA LEGAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 186 DO CTN. PREFERÊNCIA CREDITÍCA DE DIREITO MATERIAL QUE DEVE PREVALECER SOBRE A PREFERÊNCIA PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I - O presente feito decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeira instância, objetivando a exclusão da Fazenda Nacional, admitida como terceira interessada na demanda. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso.

II - A Corte Especial do STJ analisou tema semelhante no julgamento do EREsp n. 1.603.324/SC, de relatoria Ministro Luis Felipe Salomão. A tese prevalecente no julgado, como ressaltou o próprio Ministro relator em seu voto, é no sentido de que a Fazenda Pública tem preferência de habilitação, com reconhecimento de crédito privilegiado em execução por título extrajudicial, independentemente da existência de penhora na execução fiscal. Se não houver execução fiscal aparelhada, garante-se o exercício do direito do credor privilegiado mediante a reserva da totalidade (ou de parte) do produto da penhora levada a efeito em execução de terceiros.

III - Na ocasião, destacou-se que, tanto o Código Civil (de 1916 e de 2002) quanto o CPC (de 1973 e de 2015) conferem primazia às preferências creditícias fundadas em regras de direito material em detrimento da preferência processual, verificada na antecipação temporal das medidas executivas.

IV - Nessa perspectiva, não se coaduna com o entendimento alcançado pela Corte Especial a tese defendida no acórdão recorrido de que remanesceria à Fazenda Nacional, nos feitos executivos individuais, a penhora no rosto dos autos – do que decorreria a satisfação do crédito tributário apenas na hipótese de o valor expropriado superar os créditos do exequente originário. Com efeito, interpretando-se a controvérsia à luz do disposto no art. 186 do CTN, "também no concurso individual contra devedor solvente, é imperiosa a satisfação do crédito tributário líquido, certo e exigível [...] independentemente de prévia execução e de penhora sobre o bem cujo produto da alienação se pretende arrecadar".

V - Vale observar a ressalva de que "para garantir o levantamento de valores derivados da expropriação do bem objeto de penhora nos autos de execução ajuizada por terceiro, o titular do crédito tributário terá que demonstrar o atendimento aos requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade da obrigação, o que reclamará a instauração de processo executivo próprio a fim de propiciar a quitação efetiva da dívida", sendo que, na pendência da certificação de tais características, a solução

intermediária recomenda a reserva da totalidade ou de parte do produto da penhora levada a efeito em execução de terceiros, ficando o levantamento condicionado à demonstração de tais requisitos.

VI - Nesse sentido, na linha do entendimento exarado pela Corte Especial do STJ, em que pese não seja possível, de fato, a intervenção da União no cumprimento de sentença, deve-se autorizar a habilitação do crédito tributário titularizado pela Fazenda Nacional, o qual deverá ser satisfeito conforme a preferência legal conferida ao crédito tributário, observada a ressalva de necessária demonstração dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida para levantamento dos valores derivados da expropriação.

VII - Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, para determinar a habilitação do crédito tributário no Cumprimento de Sentença n. 1071421-39.2014.8.26.0100, nos termos da fundamentação.

RELATÓRIO

O presente feito decorre de agravo de instrumento interposto por Auto Viação Americana Ltda. – AVA em ação declaratória ajuizada pela agravante contra Reginaldo Mansur Teixeira e outros, objetivando a exclusão da Fazenda Nacional, admitida como terceira interessada na demanda pelo Juízo de primeira instância.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso, conforme acórdão assim ementado:

Ação declaratória de existência de grupo econômico, cumulada com pleito de desconstituição de ato jurídico em decorrência de simulação. Intervenção da Fazenda Nacional nos autos, como terceira interessada, alegando privilégio do crédito tributário. Agravo de instrumento da autora contra decisão que isto deferiu.

União Federal. Mesmo que manifeste seu interesse nos autos, a Justiça do Estado é competente para analisar a razoabilidade do pedido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça anotados por THEOTONIO NEGRÃO e outros.

Intervenção fundada em existência de débitos das partes para com os cofres federais. Argumento que levaria à intervenção da União em todos os feitos cíveis em trâmite no País em que houvesse algum interesse financeiro, pois a Fazenda Nacional de todos é credora de tributos. Insegurança jurídica que se geraria, a prevalecer o entendimento. Possibilidade de a União requerer, aos Juízos das execuções fiscais que promove, a penhora no rosto dos autos dos feitos em que possa ter crédito a receber.

Intervenção anômala (parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/97). Não cabimento no caso dos autos. Essa modalidade inusitada de intervenção, contrária aos princípios da processualística, há de ser vista pelo ângulo da razoabilidade, submetida ao contraditório e objeto de deliberação judicial caso a caso. Doutrina de CAIO FELIPE CAMINHA DE ALBUQUERQUE.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, da CRFB.

Alega violação do art. 1.022, II, do CPC, apontando as seguintes omissões:

- (i) falta de manifestação a respeito da futura instauração de concurso de preferências na Ação de Cumprimento de Sentença n. 1071421-39.2014.8.26.0100, na qual a União requereu sua habilitação no feito;
- (ii) falta de manifestação a respeito da necessidade de resguardar-se a utilidade do direito de preferência da União nos autos originários;
- (iii) violação aos arts. 187, CTN, e 908, CPC.

No mérito, alega violação do art. 187 do CTN, c/c o art. 908 do CPC. Aduz que no processo principal – ação ordinária em fase de cumprimento de sentença – é admitida a intervenção da União para satisfação do crédito na hipótese de o credor comum executar e expropriar bens.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão, em parte, à Fazenda Nacional, em especial no que concerne à alegação de violação dos dispositivos 187 do CTN e 908 do CPC.

De fato, o acórdão se coaduna com a jurisprudência do STJ no ponto em que considera incabível o pleito de intervenção da União, valendo consignar, ainda, que esta Corte considera inviável a intervenção anômala na fase de execução ou no processo executivo, salvo na ação cognitiva incidental de embargos, visto que a execução não

objetiva a obtenção de sentença, mas a concretização do título executivo. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADJUDICAÇÃO. PRIVILÉGIO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERVENÇÃO ANÔMALA. UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.469/97. PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ANÔMALA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS. EFICÁCIA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANEJADO APÓS TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O REGISTRO IMOBILIÁRIO DA ADJUDICAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ocorrência de fato superveniente, consubstanciado na prejudicialidade externa em virtude do julgamento da apelação cível na ação ordinária n. 2010.01.1.211715-4, porquanto naqueles autos não houve extinção da execução que deu origem ao presente recurso especial, mas tão-somente uma adequação do valor executado.

Mantido o prosseguimento da execução, não há falar em perda de objeto do presente recurso.

2. Embora rejeitados os embargos de declaração, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Esta Corte Superior tem reputado inviável a intervenção anômala da União na fase de execução ou no processo executivo, salvo na ação cognitiva incidental de embargos, visto que a execução não objetiva a obtenção de sentença, mas a concretização do título executivo.

Precedentes.

4. No presente caso, a União (Fazenda Nacional) requereu o deferimento de sua intervenção anômala quando o feito já se encontrava em fase de execução, com carta de adjudicação já expedida, o que, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial desta Corte Superior, não se revela possível.

5. A eficácia da decisão sujeita a recurso dotado de efeito suspensivo por determinação legal (ope legis) fica obstada desde a prolação, perdurando a suspensão até o julgamento do recurso; de outro lado, as decisões sujeitas a recurso sem efeito suspensivo são capazes de produzir efeitos desde logo, a partir de sua publicação.

6. O agravo de instrumento, por expressa previsão legal (art. 497 do CPC/1973), não possui efeito suspensivo (ope legis) e a decisão interlocutória, uma vez proferida, produz, de imediato, os efeitos que lhe são próprios. Mesmo que interposto o agravo, não se suspende, de plano, o cumprimento da decisão recorrida.

7. Interposto o agravo de instrumento pela União (Fazenda Nacional) em intervenção manifestamente incabível e após a transferência da propriedade com o registro da adjudicação no cartório de registro de imóveis, em cumprimento da decisão agravada, o efeito suspensivo concedido posteriormente e indevidamente não tem o condão de retroagir a fim de atingir a eficácia do registro.

8. Não tendo sido deferido efeito suspensivo, em instrumento processual cabível, anteriormente ao registro da adjudicação pelo Cartório de Imóveis, deve permanecer hígido o referido registro, não sendo possível a desconstituição do ato nos próprios autos da execução, sendo necessário o ajuizamento da ação anulatória.

Precedentes.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.838.866/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Ocorre, contudo, que, como bem delineado no acórdão recorrido, a pretensão

da Fazenda Nacional posta na origem não está fundamentada na intervenção anômala da Lei n. 9.469/97, mas, na disposição do art. 908 do CPC, – que dispõe sobre a satisfação do crédito na hipótese de pluralidade de credores, aduzindo às preferências creditícias – a ser lido em conformidade com as disposições do CTN acerca da preferência legal dada ao crédito tributário, em especial as disposições dos arts. 186 e 187.

A Corte Especial do STJ analisou controvérsia em tudo semelhante no julgamento do EREsp n. 1.603.324/SC, de relatoria Ministro Luis Felipe Salomão, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CONCURSO SINGULAR DE CREDITORES. EXISTÊNCIA DE ORDEM DE PENHORA INCIDENTE SOBRE O MESMO BEM NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE.

1. A distribuição do produto da expropriação do bem do devedor solvente deve respeitar a seguinte ordem de preferência: em primeiro lugar, a satisfação dos créditos cuja preferência funda-se no direito material. Na sequência - ou quando inexistente crédito privilegiado -, a satisfação dos créditos comuns (isto é, que não apresentam privilégio legal) deverá observar a anterioridade de cada penhora, ato constitutivo considerado título de preferência fundado em direito processual.

2. Isso porque não se revela possível sobrepor uma preferência processual a uma preferência de direito material, porquanto incontroverso que o processo existe para que o direito material se concretize. Precedentes.

3. O privilégio do crédito tributário - assim como dos créditos oriundos da legislação trabalhista - encontra-se prevista no artigo 186 do CTN. À luz dessa norma, revela-se evidente que, também no concurso individual contra devedor solvente, é imperiosa a satisfação do crédito tributário líquido, certo e exigível - observada a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho e de acidente de trabalho e dos créditos com direito real de garantia no limite do bem gravado - independentemente de prévia execução e de penhora sobre o bem cujo produto da alienação se pretende arrecadar.

4. Nada obstante, para garantir o levantamento de valores derivados da expropriação do bem objeto de penhora nos autos de execução ajuizada por terceiro, o titular do crédito tributário terá que demonstrar o atendimento aos requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade da obrigação, o que reclamará a instauração de processo executivo próprio a fim de propiciar a quitação efetiva da dívida.

5. Por outro lado, a exigência de pluralidade de penhoras para o exercício do direito de preferência reduz, significativamente, a finalidade do instituto - que é garantir a solvência de créditos cuja relevância social sobeja aos demais -, equiparando-se o credor com privilégio legal aos outros desprovidos de tal atributo.

6. Assim, prevalece a exegese de que, independentemente da existência de ordem de penhora na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá habilitar seu crédito privilegiado em autos de execução por título extrajudicial. Caso ainda não tenha sido ajuizado o executivo fiscal, garantir-se-á o exercício do direito da credora privilegiada mediante a reserva da totalidade (ou de parte) do produto da penhora levada a efeito em execução de terceiros.

7. Na hipótese, deve ser restabelecida a decisão estadual que autorizou a habilitação do crédito tributário (objeto de execução fiscal já aparelhada) nos autos da execução de título extrajudicial em que perfectibilizada a arrematação do bem do devedor.

8. Embargos de divergência do Estado de Santa Catarina providos a fim de negar provimento ao recurso especial da cooperativa de crédito.

A tese prevalecente no julgado, como ressaltou o próprio Ministro relator em seu voto, é no sentido de que a Fazenda Pública tem preferência de habilitação, com reconhecimento de crédito privilegiado em execução por título extrajudicial, independentemente da existência de penhora na execução fiscal. Se não houver execução fiscal aparelhada, garante-se o exercício do direito do credor privilegiado mediante a reserva da totalidade (ou de parte) do produto da penhora levada a efeito em execução de terceiros.

Embora o referido julgado tenha sido proferido à luz do art. 711 do CPC/1973 – norma vigente à época em que manifestado o direito à preferência creditícia –, a norma ostenta teor semelhante ao art. 908 do CPC/2015:

Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Na ocasião, destacou-se que tanto o Código Civil (de 1916 e de 2002) quanto o CPC (de 1973 e de 2015) conferem primazia às preferências creditícias fundadas em regras de direito material em detrimento da preferência processual, verificada na antecipação temporal das medidas executivas. Assim:

[...] a distribuição do produto da expropriação do bem do devedor solvente deve respeitar a seguinte ordem de preferência: em primeiro lugar, a satisfação dos créditos cuja preferência funda-se no direito material; na sequência — ou quando inexistente crédito privilegiado —, a satisfação dos créditos comuns (isto é, que não apresentam privilégio legal) deverá observar a anterioridade de cada penhora, ato construtivo considerado título de preferência fundado em direito processual.

Nessa perspectiva, não se coaduna com o entendimento alcançado pela Corte Especial a tese defendida no acórdão recorrido de que remanesceria à Fazenda Nacional, nos feitos executivos individuais, apenas a penhora no rosto dos autos – do que decorreria a satisfação do crédito tributário apenas na hipótese de o valor expropriado superar os créditos do exequente originário.

Com efeito, interpretando-se a controvérsia à luz do disposto no art. 186 do CTN, "também no concurso individual contra devedor solvente, é imperiosa a satisfação do crédito tributário líquido, certo e exigível [...] independentemente de prévia execução e de penhora sobre o bem cujo produto da alienação se pretende arrecadar".

Vale observar a ressalva de que "para garantir o levantamento de valores derivados da expropriação do bem objeto de penhora nos autos de execução ajuizada por terceiro, o titular do crédito tributário terá que demonstrar o atendimento aos requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade da obrigação, o que reclamará a instauração de processo executivo próprio a fim de propiciar a quitação efetiva da dívida", sendo que, na pendência da certificação de tais características, a solução intermediária recomenda a reserva da totalidade ou de parte do produto da penhora levada a efeito em execução de terceiros, ficando o levantamento condicionado à demonstração de tais requisitos.

Nesse sentido, na linha do entendimento exarado pela Corte Especial do STJ, em que pese não seja possível, de fato, a intervenção da União no cumprimento de sentença, deve-se autorizar a habilitação do crédito tributário titularizado pela Fazenda Nacional, o qual deverá ser satisfeito conforme a preferência legal conferida ao crédito tributário, observada a ressalva de necessária demonstração dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida para levantamento dos valores derivados da expropriação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para

determinar a habilitação do crédito tributário no Cumprimento de Sentença n. 1071421-39.2014.8.26.0100, nos termos da fundamentação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0118850-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.998.763 / SPNúmeros Origem: 10099535020198260019 10714213920148260100 20210000052309
20210000626524 21158463620208260000 2115846362020826000050000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: CONSTRUTORA AMERICANENSE LTDA.
OUTRO NOME	: AVA - AUTO VIACAO AMERICANA LTDA
ADVOGADOS	: LUCAS BRANCATI - SP330780 CAROLINA CARRION LOLATO - SP384365 RAFAEL RAPOSO ALVES - SP440937
INTERES.	: REGINALDO MANSUR TEIXEIRA
INTERES.	: NEUSA MARIA DA FONSECA TEIXEIRA
INTERES.	: ISABELLA DA FONSECA TEIXEIRA
INTERES.	: REGINALDO DA FONSECA TEIXEIRA
INTERES.	: SAMANTHA DA FONSECA TEIXEIRA
INTERES.	: ROGER MANSUR TEIXEIRA
INTERES.	: KÁTIA HELENA DUARTE TEIXEIRA
INTERES.	: ROGER DUARTE TEIXEIRA
INTERES.	: CAROLINE DUARTE TEIXEIRA
INTERES.	: WALDIR MANSUR TEIXEIRA
INTERES.	: CECILIA KARINA MALUMAD TEIXEIRA
INTERES.	: WALDIR MALAMUD TEIXEIRA
INTERES.	: MARIA LUIZA MALAMUD TEIXEIRA
INTERES.	: MARIA APARECIDA MANSUR TEIXEIRA
INTERES.	: AMANDA TEIXEIRA MELLO
INTERES.	: TAMARA TEIXEIRA MELLO
INTERES.	: MARIA CRISTINA MANSUR TEIXEIRA RESENDE
INTERES.	: PAULO MIRANDA DE RESENDE - ESPÓLIO
INTERES.	: LEE DICRISTIAN TEIXEIRA RESENDE
INTERES.	: PEDRO TEIXEIRA RESENDE
INTERES.	: LEE DIMIRIA PENA MANSUR - ESPÓLIO
INTERES.	: REGINALDO MANSUR TEIXEIRA - INVENTARIANTE
INTERES.	: ALUIZIO GERALDO ABADE
INTERES.	: SILVIO BENEDITO CARDOSO
INTERES.	: ERALDO BARBOSA COSTA
INTERES.	: RODRIGO PEREIRA SOARES
INTERES.	: DAIVE KARDEC MOREIRA DOS REIS
INTERES.	: MARCELO ALVES CAVALCANTE
INTERES.	: CARLOS DA SILVA TOJEIRO
INTERES.	: MARCO ANTONIO BOTELHO PEREIRA LIMA
INTERES.	: AGATA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

2022/0118850-5 - REsp 1.998.763

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0118850-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.998.763 / SP

INTERES. : AMPARO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - ME
INTERES. : AMPARO VIAÇÃO E TURISMO LTDA
INTERES. : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA/AUTO VIAÇÃO AITI
INTERES. : AUTO VIAÇÃO FLORESTA CIDADE DO RIO BRANCO LTDA
INTERES. : AUTO VIAÇÃO SAO JOAO LTDA - EPP
INTERES. : AUTO VIAÇÃO SENHORA DE SANTNA LTDA - EPP
INTERES. : BELLAPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : BIOBUS PRODUÇÃO DE BIODISEL LTDA - ME
INTERES. : BOTUCATU EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : C&R - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : CELESTE TRANSPORTE LTDA
INTERES. : DAFNE - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : DAMRA - EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : DOM SILVERIO - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : EDCA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : EMPRESA DE ÔNIBUS DE BOTUCATU LTDA
INTERES. : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO JUDAS TADEU LTDA
INTERES. : ER1 COMERCIO E PRODUÇÃO DE FERTILIZANTES LTDA
INTERES. : ESS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : EXPRESSO AMPARO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE
PASSAGEIROS LTDA
INTERES. : EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
INTERES. : FENIX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : FLORESTAL TRANSPORTES LTDA
INTERES. : FONTE - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : GAIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : GINSUR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : HEFESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : HERA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
INTERES. : IFT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
INTERES. : JADE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : LIDUAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : L.S.E.B. SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
INTERES. : MAET PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EIRELI EPP
INTERES. : MLS - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
INTERES. : NEF CONSTRUTORA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO - EIRELLI EPP
INTERES. : ONIX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : OPEN OPERADORA NACIONAL DE EXCURSÕES LTDA - ME
INTERES. : NACIONAL DE EXCURSÕES LTDA - ME
INTERES. : PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA
INTERES. : PLUMA CONFORTO TURISMO S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
INTERES. : PLUMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
INTERES. : PLUME CREDIT BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : P.M RESENDE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS PARA AUTOMOVEIS
LTDA - ME
INTERES. : PPR AGENCIA TURISTICA DE PROMOÇÃO E EVENTOS - ME
INTERES. : RÁPIDO SUDESTE LTDA
INTERES. : RÁPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
INTERES. : RCT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : RDT - VIAGENS E TURISMO EIRELI
INTERES. : REMANTE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
INTERES. : R.K.T. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : RUSNAM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : SAFIRA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : VIAÇÃO SANT ANNA LTDA

OCTUBRE 2022

2022/0118850-5 REsp 1998763

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0118850-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.998.763 / SP

OUTRO NOME : SANT ANNA PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : SÃO PEDRO TRANSPORTE COLETIVO LTDA
INTERES. : SELENE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : SERRANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
INTERES. : SERRANA TRANSPORTES URBANO LTDA
INTERES. : SIRIA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : SOL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : TRANSCOL TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA
INTERES. : TRANSPLUME TRANSPORTE E TURISMO LTDA
INTERES. : TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
INTERES. : TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA
INTERES. : VALE VERDE TRANSPORTES
INTERES. : VIAÇÃO 18 DE SETEMBRO LTDA
INTERES. : VIAÇÃO CIDADE DE AMERICANA LTDA
INTERES. : VIAÇÃO PARNAIBA LTDA
INTERES. : VIAÇÃO PRAÇA 12 LTDA
INTERES. : VIAÇÃO PRINCESINHA DO SERTÃO LTDA
INTERES. : VIAÇÃO RIO CLARO LTDA
INTERES. : VIAÇÃO VITÓRIA LTDA
INTERES. : V P L TURISMO LTDA
INTERES. : WALLE - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : WMT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
INTERES. : WKA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN - MS015393

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5125245556471845177@

2022/0118850-5 - REsp 1998763